



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13951.000106/2002-86
Recurso nº 501.180 Voluntário
Acórdão nº 3403-01.617 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE NÃO CONTRIBUINTES DE PIS/PASEP E COFINS. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 62-A DO RICARF.

Nos termos do 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256/09, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 993.164/MG, a Lei 9.363/96 permite que, na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, sejam incluídas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, independentemente da empresa exportadora ter adquirido tais insumos de sociedades cooperativas e/ou pessoas físicas.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. ART. 62-A DO RICARF.

Consoante decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.035.847/RS, sob a sistemática do recurso repetitivo, o crédito referente a ressarcimento se sujeita à atualização monetária, tendo como termo inicial para sua fluência a formalização do requerimento, quando então poderia considerar-se em mora a Fazenda Nacional, e o termo final, a data de sua efetiva utilização, seja pela compensação, seja pela liquidação em espécie.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduina Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Marcos Tranchesi Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Versa este processo sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, de que trata a Lei nº 9.363/96, referente ao 2º trimestre/2001.

A DRF Maringá/PR deferiu parcialmente o crédito requerido e homologou a compensação até o limite reconhecido, glosando as aquisições de não contribuintes das contribuições em tela.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte asseverou o direito de crédito sobre a integralidade das aquisições, inclusive de pessoas físicas e cooperativas, bem assim, a atualização monetária com base na taxa selic, citando jurisprudência administrativa e judicial para fundamentar seu pleito.

A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou improcedente o recurso ao argumento de impossibilidade de cômputo, no crédito presumido em tela, de aquisições não oneradas pelas contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, bem assim, da inexistência de previsão legal para correção monetária de créditos a ressarcir.

Em recurso voluntário, com alguma variação, o contribuinte repete a argumentação anteriormente deduzida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade.

Tocante à possibilidade de inclusão de aquisições não oneradas pelo PIS/Pasep e Cofins no cálculo do benefício regido pela Lei nº 9.363/96, em diversas oportunidades manifestei-me no sentido que seu art. 1º teria garantido às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais um crédito presumido do IPI, como ressarcimento de aludidas contribuições **incidentes** sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Por este motivo, inclusive, não vislumbrava qualquer ilegalidade na IN SRF 23/97, haja vista que a vedação lá consubstanciada seria mera decorrência lógica desta interpretação, não havendo inovação indevida do ordenamento.

Destarte, a incidência das exações sobre as aquisições seria pressuposto inarredável para fruição do crédito presumido em tela, o que sabidamente não ocorre com as compras efetuadas de pessoas físicas, que não compõem o universo de sujeição passiva das exações.

Entendo eu que o adjetivo “presumido” constante da redação legal diz respeito não à sua incidência, que vem contemplada como exigível no preceito, mas sim em relação às etapas da cadeia produtiva sujeitas às contribuições cumulativas que se pretende ressarcir, isto é, a presunção recai sobre a quantidade de “vezes” que serão ressarcidas as contribuições que gravam a cadeia econômica.

Na hipótese o legislador optou por considerar duas etapas, sem maiores indagações acerca de setores econômicos específicos, tanto assim que o somatório das alíquotas dos tributos em epígrafe, à época da publicação da legislação de regência do crédito, equivalente a 2,65% (2% da Cofins e 0,65% do PIS/Pasep), correspondia ao coeficiente legal de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos percentuais).

Assim, a presunção de que tenha havido alguma espécie de incidência de PIS/Pasep e Cofins ao longo da cadeia de produção, mesmo nas aquisições de matérias-primas de pessoas físicas, reflexo da cumulatividade destes tributos, não poderia prevalecer sobre o texto de lei, que é expresso neste sentido, *verbis*:

*“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, **incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno**, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.” (destaquei)*

Demais disso, tratando-se o crédito presumido de clara renúncia fiscal, subsumir-se-ia à categoria dos benefícios desta mesma natureza, de modo que sua interpretação deveria ser literal e restritiva, *ex vi* do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Contudo, não foi este o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo, assim julgou a matéria, por intermédio do REsp 993.164/MG, *verbis*:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO**

PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)”

Com o advento do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, através de seu art. 62-A,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/05/2012 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 30/05/2012 p

or ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 13/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

houve textual previsão de observância, por parte de suas Turmas julgadoras, dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça julgados sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, respectivamente, a repercussão geral e o julgamento de recursos repetitivo.

Neste diapasão, com a ressalva da opinião pessoal, referida apenas a título de *obiter dictum*, considerando que aludido aresto reflete posicionamento definitivo¹, as aquisições glosadas pela Unidade preparadora devem ser restabelecidas, em respeito à decisão em epígrafe.

Também em relação à atualização monetária do direito creditório reconhecido, tinha firme opinião quanto ao seu descabimento, por entender que a atualização monetária, como fenômeno econômico, exigiria lei específica para sua inserção no mundo jurídico, sob pena de usurpação de competência do Poder Legislativo, demais disso, não sendo o ressarcimento espécie de restituição de tributo, não se lhe aplicaria as disposições do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, todavia, como dito alhures, com a edição do novo regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/09 e alterações, a questão ganhou outro enfoque.

Nesta trilha, em pesquisa à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi encontrado um sem-número de decisões monocráticas julgando a matéria, por todos o RE 653.342, de lavra da Min. Carmem Lúcia, cuidando de fatos assemelhados, que passo a reproduzir:

“1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE INSUMOS ADQUIRIDOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO FORMADA INCLUSIVE PELO FATURAMENTO RESULTANTE DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO PELO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO EM CASO DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA OU ATRASO INJUSTIFICADO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS PRESUMIDOS OUTORGADOS NAS VIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20 DO CPC .1. A Lei 9.363/96 permite que na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI seja incluída as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, independentemente da empresa exportadora ter adquirido tais insumos de sociedades cooperativas e pessoas físicas, as quais não estão sujeitas ao pagamento da COFINS e da contribuição ao PIS. Hermenêutica em consonância com os métodos interpretativos gramatical, lógico, sistemático, histórico e finalístico. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI, em consonância com uma interpretação histórica, finalística e o teor do disposto na Lei 9.363/93, a receita de exportação abrange inclusive o faturamento resultante do produto não tributado pelo IPI (N/T na tabela do IPI - TIPI) e de produtos que não tenham sido objeto de industrialização pela empresa exportadora. Precedentes desta Corte. 3. A correção monetária sobre valor a ser

¹ Em consulta à página virtual do STJ (www.stj.jus.br - 22/03/2012) verificou-se a interposição de recurso extraordinário.

restituído a título de crédito presumido do IPI, à semelhança dos créditos escriturais, tão-somente é possível quando houver negativa administrativa ou mesmo atraso injustificado no deferimento do pedido administrativo. 4. O ressarcimento em espécie, a ser realizado pela Administração Fazendária, dos créditos presumidos do IPI, outorgados tanto na via administrativa como na via judicial, devem ser corrigidos pela taxa SELIC, por analogia à regra correspondente à forma de atualização monetária prevista para a repetição do indébito e a compensação das dívidas tributárias da Fazenda Nacional com o contribuinte, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. 5. É viável o afastamento dos limites de 10% e 20%, definidos no § 3º do art. 20 do CPC, quando for vencida a Fazenda Pública, naquelas causas onde não houver condenação, nas de valor inestimável, desde que a observância do critério dos percentuais mínimos e máximos resultar em valor ínfimo ou exorbitante, ante a exigência de adequação da aludida verba sucumbencial ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e complexidade da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Interpretação em consonância com a regra do § 4º do art. 20 do CPC” (fl. 696, grifos nossos).

2. A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 5º inc. II, e 153, § 3º, da Constituição da República.

Argumenta que “não se pode equiparar (...) a restituição ou a compensação de tributos pagos a maior com o mero ressarcimento de créditos de IPI. Naqueles, ocorre devolução de valores pagos indevidamente, incidindo a correção monetária prevista no art. 66 da Lei n. 8.383/91 e/ou art. 74 da Lei n. 9.430/96; no ressarcimento de créditos presumidos, ao contrário, não há pagamento indevido, configurando tal instituto, em realidade, um benefício fiscal, sendo descabida, porque não prevista em lei, a incidência da correção monetária” (fl. 785).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O acórdão recorrido se assentou ter havido “negativa administrativa ou atraso injustificado no deferimento do pedido administrativo” (fl. 696) do Recorrido, o que não pode ser reavaliado em sede extraordinária.

Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, é devida correção monetária dos créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI se houver resistência ilegítima da Fazenda Pública à sua utilização pelo contribuinte. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. RESISTÊNCIA INDEVIDA DA FAZENDA À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO: INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 3. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 279). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 644.916-AgR/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.9.2011, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI. INDEVIDA OPOSIÇÃO DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos casos em que se reconhece a ilegítima resistência do Estado em possibilitar o aproveitamento dos créditos do IPI e do ICMS, os respectivos créditos devem ser atualizados

monetariamente. Precedentes. II – Agravo regimental improvido” (AI 820.614-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 4.3.2011 – grifos nossos).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFINIÇÃO DO ÍNDICE, PERÍODO, MONTANTE. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS OU QUE DEPENDEM DE PROVA. CRÉDITO ESCRITURADO EXCEDENTE. CORREÇÃO INDEVIDA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO ESTADO EM RECONHECER CRÉDITOS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. SITUAÇÃO DIVERSA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. I - Discussão sobre definição do índice de correção monetária, período de incidência e fixação do valor devido. Questões infraconstitucionais ou que dependem da análise de provas. II - Correção monetária. Créditos escriturais excedentes. Questão constitucional. Correção monetária indevida. Benefício fiscal que só pode ser concedido pelo Poder Legislativo. Inexistência de ofensa aos postulados da não cumulatividade e da isonomia. III - Correção monetária. Créditos escriturais não utilizados no tempo devido por ilegítima resistência do Estado. Questão constitucional diversa do item anterior. Correção monetária devida durante o período de oposição do Estado. IV - Entendimentos aplicáveis ao ICMS e ao IPI. V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente para, mantendo a parte dispositiva do acórdão, sanar os vícios alegados” (RE 411.861-AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 25.6.2010, grifos nossos) .

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO ESTADO. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. Incide correção monetária no período em que se reconheceu ilegítima a resistência do Estado em possibilitar o aproveitamento dos créditos mencionados. Precedentes. Agravo regimental improvido” (AI 783.603-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, Dje 14.5.2010, grifos nossos).

5. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

*6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).” (destaques no original)*

É certo que se poderia indagar acerca da validade deste julgado para os fins do art. 62-A, haja vista que não se trata de decisão plenária, como exige o preceptivo, todavia, a mesma percepção é compartilhada pelo Superior Tribunal de Justiça que, através do REsp 1.035.847, julgado em 25/11/2009 sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10/03/2010, assim se manifestou:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Aliás, neste mesmo sentido o próprio Resp 993.164/MG adrede referido.

Em conclusão, na esteira dos argumentos estampados e da jurisprudência colacionada, deve ser admitida a atualização do valor a ser ressarcido pela taxa selic, não porém a partir da apuração, pois até então a Fazenda Nacional não estaria em mora, por assim dizer, mas sim, como marco inicial, o protocolo do pedido administrativo, pois desde então poder-se-ia configurar o obstáculo no reconhecimento do direito, seja pela oposição de ato estatal, seja pela inação em prontamente examinar o pleito, até a data da utilização por compensação ou, no caso de ressarcimento em espécie, até a sua efetivação.

Com estas considerações, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl

Processo nº 13951.000106/2002-86
Acórdão n.º **3403-01.617**

S3-C4T3
Fl. 5

CÓPIA